



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2026**

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, e no exercício das atribuições que competem ao Chefe do Poder Executivo Municipal, submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que **dispõe sobre a limpeza compulsória de terrenos urbanos não edificados pelo Município, nas hipóteses de omissão do proprietário, possuidor ou responsável, institui o ressarcimento dos custos correspondentes, e dá outras providências.**

A presente proposição legislativa tem por escopo conferir maior efetividade à atuação administrativa municipal no enfrentamento de situação reiteradamente verificada no perímetro urbano desta Municipalidade, consistente no abandono de terrenos baldios ou não edificados, frequentemente tomados por vegetação excessiva, resíduos sólidos, entulhos e demais materiais inservíveis, circunstância que compromete a salubridade pública, favorece a proliferação de vetores e animais peçonhentos, degrada o ambiente urbano e acarreta riscos concretos à saúde e à segurança da coletividade.

É dever do Poder Público adotar providências adequadas para prevenir e conter situações que atentem contra o interesse público primário, sobretudo quando relacionadas à proteção da saúde pública, à limpeza urbana, ao ordenamento territorial e à preservação de condições mínimas de higiene e bem-estar da população. A omissão do particular quanto à adequada conservação de seu imóvel urbano não pode impedir ou inviabilizar a atuação subsidiária da Administração, especialmente quando presentes circunstâncias que recomendem pronta intervenção estatal.

A medida proposta encontra amparo na competência constitucional atribuída ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia administrativa, que legitima a imposição de deveres e condicionamentos voltados à proteção da coletividade, da saúde pública, da segurança sanitária e da adequada utilização do solo urbano.

O projeto estabelece procedimento objetivo, gradual e juridicamente seguro, prevendo, inicialmente, a realização de vistoria técnica e a formalização da notificação do responsável mediante afixação de placa no próprio imóvel, em local visível, concedendo-se o prazo de 07 (sete) dias



**Prefeitura de São Francisco do Guaporé**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Um Novo Tempo, Uma Nova História**



para que a limpeza seja promovida voluntariamente. Somente após o transcurso desse prazo, sem a adoção das providências devidas pelo particular, ficará autorizada a atuação direta do Município.

No tocante ao ressarcimento dos custos públicos decorrentes da intervenção, a proposta adota critério proporcional e razoável, fixando a cobrança no equivalente a **01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM para cada 15 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de área total do terreno, ou fração**, com lançamento no cadastro imobiliário do respectivo imóvel, junto ao setor competente da Receita Municipal, para pagamento em conjunto com o IPTU do exercício subsequente. Trata-se de mecanismo de recomposição das despesas suportadas pela Administração, sem prejuízo das demais medidas administrativas eventualmente cabíveis.

A iniciativa também promove a necessária atualização da disciplina local sobre a matéria, motivo pelo qual prevê, ao final, a **revogação expressa dos arts. 12 a 22 da Lei Municipal nº 1.960, de 29 de março de 2022**, substituindo-os por regramento mais claro, sistematizado e compatível com a realidade administrativa atualmente vivenciada pelo Município.

Considerando a relevância da matéria e a necessidade de disponibilizar à Administração instrumento legal apto à pronta adoção de providências voltadas à preservação da saúde pública, da limpeza urbana e da segurança coletiva, **requer-se a tramitação da presente proposição em regime de urgência urgentíssima**, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Diante do elevado interesse público que reveste a matéria, confio no senso de responsabilidade institucional e no compromisso dessa Casa de Leis com a proteção da coletividade, razão pela qual solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

São Francisco do Guaporé/RO, 15 de abril de 2026.

**José Wellington Drumond Gouvea**  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2026

**Dispõe sobre a limpeza compulsória de terrenos urbanos não edificados pelo Município, nas hipóteses de omissão do proprietário, possuidor ou responsável, institui o ressarcimento dos custos correspondentes, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, diretamente ou por seus órgãos competentes, a limpeza, capina, roçagem, retirada de resíduos, entulhos, materiais inservíveis e demais providências necessárias à adequada conservação de terrenos urbanos não edificados localizados no perímetro urbano do Município, quando constatada, mediante prévia vistoria técnica, a omissão, negligência ou inércia do proprietário, possuidor ou responsável.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se terreno urbano não edificado o imóvel situado em área urbana ou de expansão urbana que se encontre sem utilização adequada e em condições de abandono, mato excessivo, acúmulo de resíduos, entulhos, sujeira ou qualquer outra situação que comprometa a salubridade pública, a segurança da população, a estética urbana ou o regular ordenamento do espaço territorial do Município.

**Art. 3º** Constatada, mediante vistoria técnica realizada pelo órgão municipal competente, a situação que justifique a intervenção administrativa, especialmente nos casos de abandono, mato excessivo, acúmulo de resíduos, entulhos ou quaisquer condições que comprometam a salubridade pública, a segurança da coletividade ou a adequada conservação urbana, o proprietário, possuidor ou responsável será considerado formalmente notificado por meio da afixação de placa no respectivo imóvel, em local visível e de fácil identificação, devendo promover a limpeza integral do terreno no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da referida afixação.



§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo será formalizada mediante **afixação de placa no imóvel**, em local visível e de fácil identificação, contendo a informação da irregularidade constatada, o prazo para regularização e a advertência de que, em caso de descumprimento, o Município poderá realizar diretamente o serviço, com posterior cobrança dos custos correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo da validade da notificação realizada na forma do § 1º, poderá a Administração Municipal adotar meios complementares de publicidade e ciência, inclusive divulgação em sítio eletrônico oficial, mural público, órgãos locais de comunicação ou outros canais institucionais disponíveis.

§ 3º Transcorrido o prazo estabelecido no caput sem que o responsável tenha promovido a limpeza do imóvel, ficará o Município autorizado a executar diretamente os serviços necessários, independentemente de nova notificação, observadas as formalidades administrativas pertinentes.

**Art. 4º** Executados os serviços pelo Município em substituição ao particular omissor, os respectivos custos serão cobrados do proprietário, possuidor ou responsável, a título de ressarcimento ao erário, no valor correspondente a **01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM para cada 15 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de área total do terreno, ou fração.**

§ 1º A apuração da área do imóvel para fins de cálculo do valor devido será realizada, preferencialmente, com base nas informações constantes do cadastro imobiliário municipal, admitida, quando necessária, sua complementação por vistoria, levantamento físico, croqui, certidão cadastral ou outro meio técnico idôneo.

§ 2º O valor apurado será lançado no **cadastro imobiliário do respectivo imóvel**, junto ao setor competente da **Receita Municipal**, para cobrança e pagamento **em conjunto com o IPTU do exercício subsequente** ao da execução do serviço, em campo próprio e com individualização do lançamento.

§ 3º O inadimplemento do valor lançado autorizará sua inscrição em dívida ativa, com adoção das medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º O ressarcimento previsto nesta Lei não exclui nem substitui a aplicação de multas, penalidades ou demais medidas administrativas eventualmente cabíveis com fundamento na legislação sanitária, urbanística, ambiental ou de posturas do Município.



**Prefeitura de São Francisco do Guaporé**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Um Novo Tempo, Uma Nova História**



**Art. 5º** A execução dos serviços previstos nesta Lei será precedida e instruída por procedimento administrativo próprio ou registro interno equivalente, do qual constem, no mínimo, a identificação do imóvel, a qualificação do responsável quando disponível, a data da vistoria, a comprovação da notificação, os registros fotográficos pertinentes, a descrição dos serviços realizados, a metragem considerada para fins de cálculo e os demais elementos necessários à formalização do lançamento e ao controle da atuação administrativa.

**Art. 6º** Constituem objetivos desta Lei a promoção da saúde pública, a prevenção da proliferação de vetores, insetos, roedores e animais peçonhentos, a proteção do meio ambiente urbano, a preservação da limpeza e da estética da cidade, o fortalecimento da segurança coletiva e a efetivação do dever de conservação da propriedade urbana por seus titulares ou responsáveis.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante Decreto, podendo dispor sobre os procedimentos de vistoria, os modelos de placa de notificação, os fluxos administrativos de execução dos serviços, os critérios operacionais de cálculo, os atos preparatórios do lançamento, os meios complementares de ciência do contribuinte e demais providências necessárias à fiel execução desta norma.

**Art. 8º** Ficam revogados os **arts. 12 a 22 da Lei Municipal nº 1.960, de 29 de março de 2022.**

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Guaporé/RO, 15 de abril de 2026.

**José Wellington Drumond Gouvea**  
Prefeito Municipal



Modelo da Placa

